



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057397-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes MARCELA MENDES MARCELINO e MARCELO MENDES MARCELINO, é agravado VALDIR ALVES MARCELINO (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50835

AGRV.N° : 2057397-12.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGTE. : MARCELO MENDES MARCELINO E OUTRA

AGDO. : O JUÍZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alvará judicial – Decisão que determinou a emenda da petição inicial, com adequação ao rito de inventário ou arrolamento – Insurgência dos autores – Alegação de que os valores relativos ao PIS/PASEP podem ser pagos diretamente às partes, sem a necessidade de inventário – Cabimento – Inteligência do art. 666, do CPC, e dos art. 1º e 2º, da Lei nº 6.858/80 – Legislação que não condiciona o levantamento dos referidos valores à inexistência de outros bens – Possibilidade de prosseguimento do alvará nos termos em que postulado – Precedente desta Corte – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em pedido de alvará judicial interposto pelos agravantes, em que, pela decisão de fls. 64/65, foi determinada a emenda da petição inicial, “*adequando-a ao rito de inventário ou arrolamento*”, por entender o Magistrado que seria incabível a adoção do procedimento de alvará, ante a existência de bens a inventariar em nome do falecido genitor dos autores.

Alegam os agravantes que solicitaram alvará para levantamento do PIS-PASEP, no total de R\$5.007,64, em virtude do falecimento de seu genitor, Valdir Alves Marcelino, e que não possuem condições financeiras para a abertura de inventário do bem imóvel neste momento.

Citam entendimento jurisprudencial que entendem corroborar sua tese e mencionam “*que o artigo 1.037 do CPC, deixa*

claro que independará de inventário ou arrolamento para o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858 de 1980” (sic – fls. 06).

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo, requerendo, ao final, o provimento do recurso, com o prosseguimento do pedido de alvará. Documentos anexados às fls. 09/15.

O recurso foi inicialmente distribuído para a 19ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição (fls. 17/18).

Despacho de fls. 20/21, concedendo efeito suspensivo.

Nova conclusão em 31/03 (fls. 24). Caso estudado e voto concluído dia 03/04.

É o Relatório.

O agravo merece provimento.

O art. 666, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 666. Independará de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.

Por sua vez, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.858/80:

“Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Respeitado o entendimento manifestado em primeiro

grau, a Lei nº 6.858/80 não condiciona o levantamento do saldo da conta de FGTS e PIS/PASEP à inexistência de outros bens. Tal exigência somente constitui requisito para o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança por meio de alvará judicial, de acordo com o disposto no art. 2º, da referida lei:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.”

Neste sentido é o recente entendimento desta Corte:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra r. sentença que, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, II, ambos do CPC, indeferiu pedido de expedição de Alvará Judicial formulado pela Apelante.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise sobre a possibilidade de ser deferida a expedição imediata de Alvará, possibilitando a transferência de veículo pertencente à pessoa jurídica de pessoa falecida.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.858/80 dispõem que o alvará judicial só poderá ser concedido, independentemente de inventário ou arrolamento, para levantamento de valores existentes nas contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos titulares, bem como de valores relativos às restituições de imposto de renda e outros tributos recolhidos por pessoa física. 4. Em relação à pretensão de transferência de veículo em nome de pessoa falecida, admite-se a expedição de Alvará desde que o montante não suplante 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e inexistam outros bens a serem inventariados. 5 Na hipótese vertente, todavia, o veículo não pertence ao falecido, mas à pessoa jurídica de sua titularidade, que possui autonomia patrimonial. 6. Valor do veículo que excede 500 OTN's (R\$ 13.280,25) em 2024, quando ajuizada a demanda. 7.

Impossibilidade de expedição do Alvará pretendido pela Apelante.

IV – DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “O ajuizamento de inventário ou arrolamento é dispensável para o levantamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados, e para os montantes das contas individuais de FGTS e PIS/PASEP, bem como a devolução de tributo (IR e outros), não se exigindo em tais hipóteses a inexistência de outros bens, situação diversa encontrada quanto à pretensa transferência de veículo registrada em nome de pessoa jurídica, e não do falecido, considerando, ademais, que deve ser respeitado o limite do valor de 500 OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 666; Lei nº 6.858/80, arts. 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: (TJSP; Apelação Cível 1005448-26.2023.8.26.0132; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; em 05/07/2024; Apelação Cível 1002868-94.2023.8.26.0270; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; em 27/06/2024; Apelação Cível 1001253-67.2024.8.26.0615; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; em 19/12/2024; Apelação Cível 1009792-83.2023.8.26.0606; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; em 16/12/2024.” (TJ/SP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 1002321-05.2024.8.26.0372, Rel. Des. Ana Paula Corrêa Patiño, j. 10/02/2025 – grifei).

A meu sentir, o levantamento pretendido pelos agravantes independe da abertura de inventário ou arrolamento, sendo desnecessária, portanto, a emenda da petição inicial e adequação ao rito de inventário ou arrolamento.

Mais não é preciso dizer para a solução do caso.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar a determinação de emenda da petição inicial e determinar o regular andamento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de alvará, nos termos da fundamentação.

MIGUEL BRANDI
Relator